

**Processo n.:** @LCC 22/00468320

**Assunto:** Pregão Eletrônico n. 011/2022 - Registro de Preços para eventual contratação da prestação dos serviços de atendimento médico clínico geral e de enfermagem na modalidade “hora-plantão”

**Responsável:** Daisson José Trevisol

**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Tubarão

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 237/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregular o Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2022, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Tubarão, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de atendimento médico clínico geral e de enfermagem na modalidade “hora-plantão”, no valor previsto de R\$ 2.155.000,00, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Contratação de serviços de médico, enfermeiro e técnico de enfermagem com caráter permanente e utilizando a estrutura da Administração Pública, caracterizando terceirização de mão de obra e burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1048/2022**); e

1.2. Ausência dos quantitativos (de pessoal) e da fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes para cada Unidade de Saúde, a fim de suprir a necessidade dos serviços e que justificassem as quantidades previstas de hora-plantão previstas no Anexo I do Edital, em descumprimento aos arts. 6º, IX, e 7º, §4º, da Lei 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC).

2. Aplicar ao Sr. **Daisson José Trevisol** – Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Tubarão em 2022 e subscritor do Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2022, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da irregularidade descrita no item 1.1 deste Acórdão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Abster-se da determinação para revogação do contrato, considerando a relevância do objeto da licitação em análise e os riscos do *periculum in mora in* reverso, lastreado na possibilidade de desatendimento à população em serviços essenciais na área de saúde.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Tubarão** que se abstenha de promover a prorrogação do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 011/2022, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tubarão que adote as medidas necessárias para promover a devida contratação dos profissionais de saúde, com base na legislação vigente e nas orientações do Prejulgado n. 2055 desta Corte de Contas, seja pela via do Concurso Público, de acordo com o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal; ou, em caso de comprovada demanda temporária ou complementar, admita pessoal com base no disposto no art. 37, IX da Constituição

Federal; ou promova escorreito processo licitatório para contratação de serviços terceirizados, com respaldo no permissivo da Lei n. 8.080/90; ainda, também em caso de comprovada demanda complementar, avalie a possibilidade de utilização do instituto do credenciamento, nos termos dos arts. 6º, XLIII, e 79 da Lei n. 14.133/2021.

**6.** Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Tubarão que, em situações análogas no futuro, observe os ditames legais, sobretudo o disposto nos arts. 6º, IX, e 7º, §4º, da Lei n. 8.666/93, e realize os estudos técnicos preliminares necessários para os quantitativos (de pessoal) e da fundamentação da contratação, a fim de suprir a necessidade dos serviços e justificar as quantidades previstas de hora-plantão.

**7.** Alertar ao Fundo Municipal de Saúde de Tubarão que, em eventuais contratações de serviços de saúde respaldadas no caráter temporário ou complementar da demanda, faça a comprovação da referida situação, lastreado no histórico de demandas da Unidade, de forma a tornar incontroversa tal condição.

**8.** Dar ciência deste Acórdão ao Responsável supranominado, à Prefeitura Municipal de Tubarão e ao responsável pelo Controle Interno daquele Órgão.

**Ata n.:** 30/2023

**Data da Sessão:** 16/08/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC